



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067518-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante SIMONE DOS SANTOS LEITE, é agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49284

Agravo de Instrumento nº 2067518-02.2025.8.26.0000

Comarca: Fernandópolis – 1ª Vara Cível

Agravante: Simone dos Santos Leite

Agravado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Existência de prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante – Manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 77 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de taxa judiciária de ingresso da ação e as despesas postais para citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a agravante apresentou a declaração de imposto de renda e extratos bancários que demonstra renda irrisória da agravante consoante fls. 28 a 63”; (b) “(...) sequer foi concedida a oportunidade de anexar outros documentos que comprovassem despesas adicionais. Ademais, a agravante não possui condições financeiras para arcar com as custas no valor atual, considerando a elevada quantia da causa e a possibilidade de arcar com a sucumbência caso não seja do entendimento do juízo pelo deferimento do seu direito. O pagamento dessas custas, no momento, é inviável, conforme demonstram os documentos juntados à petição inicial e ao agravo de instrumento, razão pela qual, deve ser aplicado o artigo 98 e 99 do CPC”; (c) “O contrato de financiamento refere-se a um veículo de 2012, evidenciando sua modesta valorização e demonstrando a simplicidade do bem. Ainda, o próprio contrato é objeto da presente demanda, razão pela qual não se mostra razoável que esse financiamento seja utilizado como prova de ausência de hipossuficiência”; (d) “(...) seria eventualmente, ônus a impugnante trazer aos autos prova efetiva de que a agravante reúne as condições financeiras que justificariam a negativa do benefício”; (e) “(...) a agravante é pessoa de condição simples, enfrentando dificuldades no pagamento do financiamento de seu veículo, que, apesar das parcelas contratadas, trata-se de um bem usado, com mais de 13 anos de uso. O que reforça a inexistência de patrimônio de alto valor e evidencia que a

agravante não se enquadra no perfil de pessoa com elevada capacidade financeira, devendo sua hipossuficiência ser reconhecida para fins de concessão do benefício pleiteado” e (f) “Conforme a declaração de imposto de renda juntada aos autos, a agravante possui uma renda anual de R\$ 23.364,98 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), o que corresponde a uma média mensal de R\$ 1.947,08 (mil novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos). Valor que NÃO ULTRAPASSA SEQUER DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, evidenciando sua limitada capacidade financeira e reforçando a necessidade de concessão do benefício postulado”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 60).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e danos morais” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefero os benefícios da gratuidade, tendo em vista que a parte autora arca com parcela de financiamento de veículo de R\$ 1.450,00, o que denota ter condições de pagar o valor correspondente à taxa judiciária (1,5% sobre o valor da causa). As benesses da gratuidade se destinam aos "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (CPC, art. 98). Não é o caso. Neste sentido, "Quem é realmente pobre procura a Defensoria ou Juizado Especial. Decisão de indeferimento das benesses que deve ser mantida. Nega-se provimento ao agravo, tudo nos estreitos limites do recurso". (TJSP; Agravo de Instrumento 2206057-21.2020.8.26.0000; Relator (a):Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande -2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2020; Data de Registro: 09/09/2020). Por fim, registre-se ser "(...) relativa a presunção de veracidade da declaração da parte requerente da benesse, uma vez que será afastada se presentes nos autos elementos que a descaracterizem, eis que não se pode admitir que se reconheça como juridicamente pobre pessoa que se saiba ou suspeite não estar desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2084268-60.2017.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Renato Rangel Desinano, em 21/06/2017, grifei).

Assim, recolha a parte autora, no prazo de quinze dias, a taxa judiciária

de ingresso da ação e as despesas postais para citação da parte requerida, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (art. 290 cc 485, X, CPC). Com o recolhimento ou transcorrido o prazo, conclusos.

Diligencie e intimem-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) “Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizam a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e **(e) “O juiz pode**

negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.” (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. A afirmação da parte agravante de ser econômico-financeiramente hipossuficiente (fls. 02 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Isso porque: (a) o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça foi formulado em ação nominada de “ação de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e danos morais”, cujo valor atribuído à causa é de R\$22.123,20, para fevereiro de 2025; (b) a parte agravante, na procuração, qualificou-se como autônoma (fls. 20 dos autos de origem); (c) a aquisição de um veículo Chevrolet Cobalt , no valor de R\$42.900,00, contratada em 13.01.2023, com pagamento de entrada no valor de R\$8.000,00 e assunção da obrigação de pagamento de prestações mensais de R\$1.450,00 (fls. 64/74 dos autos de origem), com os encargos decorrentes, que compreendem, dentre outras, despesas com tributos, combustíveis e manutenção, revela capacidade econômico-financeira incompatível com a concessão da gratuidade da justiça, no caso dos autos, em que as custas e despesas processuais do presente feito não se mostram desproporcionais ao valor das prestações devidas pela parte autora, dado que o valor da causa é de R\$22.123,20 (fls. 19 dos autos de origem), ainda mais quando ausente comprovação de que a parte agravante possui despesas extraordinárias com seu sustento e de seus familiares e (d) de seus extratos bancários, verifica-se que possui contas bancárias cujos demonstrativos de movimentação financeira não foram juntados aos autos (fls. 56/63 dos autos de origem).

Em sendo assim, demonstrado que a parte agravante apresenta capacidade financeira e econômica para suportar as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares, tendo em vista a existência de prova que infirma a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração firmada pela parte agravante, de rigor a manutenção da r. decisão agravada de indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

No mesmo sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo**

98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. O autor assumiu parcela elevada no valor de R\$ 2.284,84, na época do financiamento (fevereiro/2022), o que indicava rendimento (próprio ou familiar) compatível com aquele comprometimento, suficiente para demonstrar sua possibilidade financeira. E, num financiamento de veículo em valor superior a R\$ 78.000,00 (crédito), tem-se que a parte apresentou condições financeiras para suportar, agora, também as despesas do processo, sem prejuízo da subsistência. Assim, a situação financeira constatada não permite o enquadramento do agravante como beneficiário da justiça gratuita. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO**” (12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2228329-38.2022.8.26.0000, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 05/10/2022, o destaque não consta do original).

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator